

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 15/2021

OBJETO Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas

de acordo com a lei federal nº 11.340, de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - no âmbito do município de

Bebedouro:

Apresentado em sessão do dia 08/03/2021

Autoria Vereadora Mariângela Ferraz Mussolini

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 24/05/2021

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pela autora



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVMFM/07/2021

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,

SISCAM

PAUTA

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 15/2021, de minha autoria, para melhores estudos e adequações.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Mariangela F. Mussolini
MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA – Líder do MDB

CM 41311/2021 07/04/2021 13:16

Exmo. Sr.
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
NESTA

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LOMB

- II - à Mesa Diretora;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao prefeito municipal;
- V - aos cidadãos.

Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 59. Ressalvadas as matérias consideradas exclusivas do Poder Executivo e do Legislativo, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

Art. 60. Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvadas as que disponham sobre:

a) lei que institui o Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual;

c) Lei Orçamentária Anual, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 61. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

"Deus Seja Louvado"
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes a função ou cargo, quando for o caso;

VII - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

VIII - atender as condições prescritas em lei para provimento da função ou cargo.

IX - não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a administração pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativa previstos em legislação específica. (acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013)

Parágrafo único. Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à administração pública. (acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013)

Art. 8º As funções ou cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento

V - transferência;

VI - acesso;



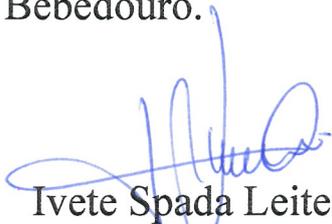


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

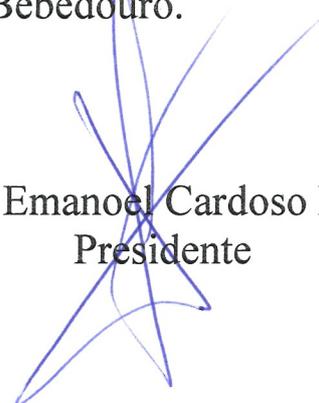
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 09 / 03 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 10 / 03 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTO

Em 07/04/21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI N. 15 /2021

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, de agosto de 2006 – LEI MARIA DA PENHA no âmbito do município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município de Bebedouro, cargo de provimento em comissão e em função gratificada, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2021

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento, visa impedir a contratação de pessoa em cargo comissionado, que tenha sido condenado em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com essas alterações, pretende-se proteger a probidade administrativa, a moralidade, bem como vedar a possibilidade desses condenados assumirem cargos na administração pública.

A possibilidade legal de nomeação e posse em cargo público a pessoas em condição de condenados por colegiados pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher pode acarretar situações de patente violação desse estruturante princípio da administração pública. A situação exige medidas efetivas, a realidade é GRAVE Segundo os dados da Violência do Instituto Maria da Penha:

A CADA 2 SEGUNDOS, UMA MULHER É VÍTIMA, DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL NO BRASIL;

A CADA 6.3 SEGUNDOS, UMA MULHER É VITIMA DE AMEAÇA DE VIOLÊNCIA;

A CADA 7.2 SEGUNDOS, UMA MULHER T VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA;

A CADA 2 MINUTOS, UMA MULHER É VÍTIMA DE ARMA DE FOGO;

A CADA 16.6 SEGUNDOS, UMA MIJLHER É VÍTIMA DE AMEAÇA COM FACA OU ARMA DE FOGO;

A CADA 22.5 SEGUNDOS, UMA MULHER É VÍTIMA DE ESPANCAMENTO OU TENTATIVA DE ESTRANGULAMENTO;

A CADA 4,6 SE6UNDOS, UMA MULHER É VÍTIMA DE ASSÉDIO NO TRABALHO;

A CADA 6.1 SEGUNDOS, UMA MULHER É VÍTIMA DE ASSÉDIO FÍSICO EM TRANSPORTE PÚBLICO NO PAÍS;





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Conforme fundamento desta proposição, é justo que se apliquem as normas impeditivas a quem for condenado, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo seu acesso ao serviço público, que deve prezar por garantir à sociedade a administração que merece, ou seja, a correta gestão da coisa pública.

O projeto visa também dar efetividade ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de março de 2021

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



CMB 41086/2021 03/03/2021 14:57